



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318180 - SP
(2023/0071616-1)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADEMIR DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO CORREIA MILLAN - SP100424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. DESACATO E RESISTÊNCIA. TESES DEFENSIVAS NÃO CONHECIDAS. DESCABIMENTO DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR INATIVO CONTRA MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sublinhe-se que as teses defensivas relativas à suposta ocorrência de abordagem ilegal, consunção entre os crimes, incidência da circunstância atenuante em razão da idade do agente, bem como a alegação de suposta existência de dissídio jurisprudencial, não foram conhecidas pela decisão agravada. Assim, não cabe ao agravante insistir no mérito de tais questões, pois sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

2. Quanto à parte conhecida do recurso especial, restou consignado em monocrática que, ainda que militar inativo, o recorrente conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, nos termos do art. 13 do Código Penal Militar – CPM. No caso concreto, justifica-se a competência da Justiça Militar, visto que se trata de crime praticado por militar inativo contra militares em função da natureza militar ou no desempenho de serviço de preservação da ordem pública, ainda que fora do local sujeito à administração militar, conforme art. 9º, III, "d", do diploma especializado.

3. Lado outro, diversamente do aduzido pela defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. É dizer, mesmo antes da Lei n. 14.688/2023, que alterou a redação do inciso III do § 5º do art. 125 do CPM, já se entendia que o termo "sentença condenatória" compreendia também o pronunciamento jurisdicional em segunda instância, visto que não há distinção de natureza que justifique entendimento diverso. Dessa forma, restou afastada a tese de ocorrência da prescrição no caso concreto, visto que não ultrapassado, entre as causas interruptivas, o lapso temporal necessário para tanto.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318180 - SP
(2023/0071616-1)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADEMIR DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO CORREIA MILLAN - SP100424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. DESACATO E RESISTÊNCIA. TESES DEFENSIVAS NÃO CONHECIDAS. DESCABIMENTO DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR INATIVO CONTRA MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sublinhe-se que as teses defensivas relativas à suposta ocorrência de abordagem ilegal, consunção entre os crimes, incidência da circunstância atenuante em razão da idade do agente, bem como a alegação de suposta existência de dissídio jurisprudencial, não foram conhecidas pela decisão agravada. Assim, não cabe ao agravante insistir no mérito de tais questões, pois sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

2. Quanto à parte conhecida do recurso especial, restou consignado em monocrática que, ainda que militar inativo, o recorrente conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, nos termos do art. 13 do Código Penal Militar – CPM. No caso concreto, justifica-se a competência da Justiça Militar, visto que se trata de crime praticado por militar inativo contra militares em função da natureza militar ou no desempenho de serviço de preservação da ordem pública, ainda que fora do local sujeito à administração militar, conforme art. 9º, III, "d", do diploma especializado.

3. Lado outro, diversamente do aduzido pela defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. É dizer, mesmo antes da Lei n. 14.688/2023, que alterou a redação do inciso III do § 5º do art. 125 do CPM, já se entendia que o termo "sentença condenatória" compreendia também o pronunciamento jurisdicional em segunda instância, visto que não há distinção de natureza que justifique entendimento diverso. Dessa forma, restou afastada a tese de ocorrência da prescrição no caso concreto, visto que não ultrapassado, entre as causas interruptivas, o lapso temporal necessário para tanto.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR DOMINGUES contra decisão de minha lavra, de fls. 460/468, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 500/521), a defesa insiste nas razões de mérito do seu recurso especial. Reitera a alegação de que a Justiça Militar seria incompetente para julgar o feito, visto que o policial militar fora do exercício de suas funções, por razão e em local estranhos à administração militar, deve ser processado perante a justiça comum. Alega, ainda, que *"há perfeita correlação entre os julgados apontados para efeito do confronto jurisprudencial, pelo que, perfeitamente possível conhecer do especial na referida letra "c" do inc. III do art. 105 da CF, declarada a incompetência da Justiça Militar para apreciação das condutas na espécie"* (fl. 511).

Reitera, ainda, a tese de ilegalidade da busca realizada pelos policiais militares, argumentando que *"ao contrário da conclusão tirada pelo ilustre Relator, há entendimento de que não é necessário indicar o dispositivo vulnerado para conhecimento do especial"* (fl. 513). Ainda, aduz novamente a tese de absorção entre os crimes de resistência e desacato, bem como o pedido de aplicação da circunstância atenuante por ter sido o crime praticado por idoso.

Por fim, insiste na tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o *"acórdão condenatório não estava enumerado como causa interruptiva do prazo prescricional ao tempo do crime em julgamento"* (fl. 518).

Requer o provimento do agravo regimental, especialmente para reconhecer a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do *decisum* agravado.

Em primeiro lugar, recorda-se que as teses relativas à ocorrência de abordagem ilegal, consunção entre os crimes, incidência da circunstância atenuante em razão da

idade do agente, bem como a alegação de suposta existência de dissídio jurisprudencial, não foram conhecidas por este relator em decisão agravada. Assim, não cabe ao agravante insistir no mérito de tais questões, pois sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

A respeito das teses de excesso na abordagem do recorrente e da consunção entre os crimes, o recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Não prospera a alegação defensiva de que *"há entendimento de que não é necessário indicar o dispositivo vulnerado para conhecimento do especial"*, afirmação essa que sequer foi demonstrada.

Ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, descabida a alegação da parte no sentido de que *"há perfeita correlação entre os julgados apontados para efeito do confronto jurisprudencial, pelo que, perfeitamente possível conhecer do especial na referida letra 'c' do inc. III do art. 105 da CF, declarada a incompetência da Justiça Militar para apreciação das condutas na espécie"*.

Isso porque, quanto ao ponto, o recurso não foi conhecido em razão da **ausência de demonstração** do dissídio jurisprudencial; é dizer, da ausência de realização do devido cotejo analítico entre os julgados tidos por paradigmas e o acórdão recorrido. Como restou consignado na decisão agravada, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Dessa forma, não chegou a se conhecer do recurso neste ponto, e, por conseguinte, não chegou a se avaliar a efetiva existência de divergência jurisprudencial, visto que o recurso também não ultrapassou o juízo de admissibilidade quanto à interposição com respaldo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à tese de reconhecimento da atenuante prevista no art. 72, I, do Código Penal Militar – CPM, aduzi que o Tribunal de origem concluiu não ser cabível no caso, porquanto, na legislação especializada, a *"contagem se dá ao tempo dos fatos, exatamente como disciplinado pelo legislador ao determinar no art. 129 do CPM que a o lapso prescricional seria reduzido pela metade caso o agente, ao tempo do crime fosse menor de 21 anos ou maior de 70 anos"*. Assim, anotou que o marco não se daria ao tempo da sentença, mas, sim, ao tempo dos fatos, razão pela qual o acusado não faria jus à atenuante.

Todavia, nas razões do apelo nobre, a parte apenas reiterou que o acórdão recorrido não levou em conta a atenuante em questão, não impugnando todos os

fundamentos da decisão agravada para tanto. Desse modo, incidiu, no ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois a decisão recorrida assentou-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeu todos eles.

Porquanto, não houve também análise do mérito quanto à questão.

Já na parte conhecida, o recurso especial restou desprovido, uma vez que não há incompetência da Justiça Militar para julgar o feito.

Conforme pontuei em monocrática, ainda que militar inativo, o recorrente conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, nos termos do art. 13 do CPM.

No caso concreto, justifica-se a competência da Justiça Militar, visto que se trata de crime praticado por militar inativo **contra militares em função da natureza militar ou no desempenho de serviço de preservação da ordem pública**, ainda que fora do local sujeito à administração militar, conforme art. 9º, III, "d", do diploma especializado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. DESACATO DE MILITAR DA RESERVA CONTRA SUPERIOR MILITAR EM EXERCÍCIO. ARTIGO 298, CAPUT, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal estadual manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato de o recorrente ser reformado e não estar em atividade ao praticar o crime de desacato contra superior militar em atividade.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

3. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a existência de dissídio jurisprudencial.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de desacato a superior militar, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.687.681/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Afere-se dos autos que o agravante é integrante da reserva remunerada, sendo que, no momento da abordagem policial realizada por militares, o acusado se antecipou e apresentou-se como policial militar e exibiu sua carteira funcional no intuito de evitar a revista do veículo automotor, o que configura a hipótese do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.

III - Preenchido o requisito previsto no art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, não há falar em incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, sendo inócua a tese defensiva de incompetência..

IV - Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, de forma a concluir de forma diversa, ensejara, necessariamente amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, como bem entende a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Por fim, também foi devidamente rechaçado, em sede de embargos de declaração, o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição. Confira-se a fundamentação pertinente:

"Na hipótese, a defesa requer a extinção da punibilidade do agente, ante o decurso do lapso temporal de 2 anos desde a publicação da sentença condenatória recorrível (21/8/2021) até os dias atuais, suficiente à prescrição dos fatos a ele imputados, considerando a pena individualmente considerada inferior a 1 ano. Afirma que o acórdão condenatório não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, porquanto a sua previsão enquanto tal apenas foi inserida pela Lei n. 14.688 de

2023, ou seja, em data posterior aos fatos.

Diversamente do aduzido pela defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. É dizer, mesmo antes da Lei n. 14.688/2023, que alterou a redação do inciso III do § 5º do art. 125 do CPM, já se entendia que o termo "sentença condenatória" compreendia também o pronunciamento jurisdicional em segunda instância, visto que não há distinção de natureza que justifique entendimento diverso.

Ressalta-se, nessa toada, que "[a] causa interruptiva da prescrição, inserta no art. 125, § 5º, inciso II, do Código Penal Militar, refere-se à sentença ou acórdão condenatório recorríveis, posto não haver distinção ontológica entre ambos, não incidindo o entendimento em analogia in malam partem" (HC 115035, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-6-2013 PUBLIC 1-7- 2013).

Nesse sentido, recentemente manifestou-se a Suprema Corte:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E PECULATO CULPOSO. CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CARACTERIZADO.

1. Ato coator parametrizado com a tese fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no sentido de que [n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (HC 176.473, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 10.9.2020).

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 216790 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022).

No mesmo sentido, esta Corte também já se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESE DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO AO DIREITO PENAL MILITAR.

1. Não há omissão a ser sanada.

2. **A publicação do acórdão que confirmou a condenação, por representar uma atuação estatal, deve ser considerada como causa interruptiva da prescrição, não havendo restrição à aplicação do referido entendimento jurisprudencial a crimes militares (AgRg no AREsp n. 1.877.302/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2021).**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.995.899/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENACÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO AO DIREITO PENAL MILITAR. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICABILIDADE SOMENTE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conforme precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal - STF, a publicação do acórdão que confirmou a condenação, por representar uma atuação estatal, deve ser considerada como causa interruptiva da prescrição, não havendo restrição à aplicação do referido entendimento jurisprudencial a crimes militares.*

2. *A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o acórdão recorrido, firmou o entendimento de que o simples fato de o laudo ter sido realizado além dos trinta dias, por si só, não o descredencia, quando devidamente comprovada nos autos a incapacidade para o trabalho, mesmo porque o prazo estabelecido no § 2.º do art. 168 do Código de Processo Penal não é peremptório (HC 159.589/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011).*

3. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que "A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia" (AgRg no REsp 1882601/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2021).*

4. *Agrado regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.272/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Nesse contexto, a publicação do acórdão que confirmou a condenação, por representar uma atuação estatal, deve ser considerada como causa interruptiva da prescrição, não havendo restrição à aplicação do referido entendimento jurisprudencial aos crimes militares cometidos anteriormente à edição da Lei n. 14.688/2023, visto que o legislador apenas tratou de evidenciar o que já estava implícito.

Na espécie, portanto, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que não houve o transcurso do prazo necessário a tanto - 2 anos - entre a publicação da sentença (21/8/21) e a publicação do acórdão condenatório (16/8/22), tampouco entre esse último e os dias atuais" (fls. 492/495).

Verifica-se, assim, que não houve indevida desconsideração do regramento próprio do Código Penal Militar na espécie. Mas, sim, houve a devida constatação de que, mesmo na disciplina específica, já se considerava, antes de 2023, o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido, reitera-se que, muito antes do advento da Lei n. 14.688/2023, já se compreendia que a "[a] causa interruptiva da prescrição, inserta no art. 125, § 5º, inciso II, do Código Penal Militar, refere-se à sentença ou acórdão condenatório recorríveis, posto não haver distinção ontológica entre ambos, não incidindo o entendimento em analogia in malam partem" (HC 115035, Relator(a): LUIZ FUX,

Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-6-2013 PUBLIC 1-7-2013).

Portanto, nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que não houve o transcurso do prazo necessário a tanto - 2 anos - entre a publicação da sentença (21/8/21) e a publicação do acórdão condenatório (16/8/22), tampouco entre esse último e os dias atuais.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0071616-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.318.180 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00050823720199260010 0901492019 50823720199260010 568962010
901492019

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO CORREIA MILLAN - SP100424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR DOMINGUES
ADVOGADO : MARCELO CORREIA MILLAN - SP100424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.